

# ACÓRDÃO

NATUREZA DO FEITO: Processo n.º 13.498.2000-00-TCE(C/04 anexos).

ASSUNTO:

RELATOR:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari-AC,

exercício de 1999.

RESPONSÁVEL:

Senhor João Edvaldo Teles de Lima.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em destaque, pela aplicação de multa ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), nos termos insertos no Art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, c/c o Art. 139, inciso II, do RI-TCE/AC (Resolução nº 30/96), a ser recolhida em favor da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser corrigida monetariamente após decorrido o prazo assinalado. Após as anotações de estilo, notifique-se o interessado para desta decisão tomar conhecimento. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araujo de Faria e Francisco 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 11 de Dezembro de 2003.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHÉIRO Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC.

TRIBUÑAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi Publicado no Oiário Oficial, do Estado do Acre nº 8.719 de 30/01/2004, à(s)

fl. (s) nº 07.

RUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS Sedregrio des Sessões em exercicio **PROCESSO** 

: 13.498.2000-00 c/ 04

ASSUNTO

: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

Maadinin

de Bujari-AC, exercício de 1999

RESPONSÁVEL

: Senhor João Edvaldo Teles de Lima.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA, Prefeito do aludido município, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Conta, em conjunta com as contas da Câmara de Vereadores.

Entretanto a luz do entendimento deste Tribunal, de que a prestação de contas do poder Legislativo Municipal deve ser objeto de julgamento, enquanto às da Prefeitura deve ser objeto de parecer Prévio, dito processo foi registrado e autuado em separado, cuja análise ficou a cargo da 2ª IGCE que produziu o relatório técnico de fis.277/299 e posteriormente o relatório complementar de fis.362/363, dando conta de todo o apurado.

A auditoria da Corte se manifestou por sua Ilustre Auditora, Dra. Marilda Maia de Souza, que apresentou o Parecer de fis. 305//307.

Consubstanciado no Relatório Técnico acostado às **fis. 277/299** e Relatório Técnico Complementar de fis. **362/363**, bem como o Parecer de fis. 305/307, da Auditoria, podemos concluir:

1. Orçamento do exercício de 1999 foi aprovado através da Lei Municipal nº 173 de 10 de



dezembro de 1998, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$-2.919.425,00** (Dois milhões novecentos e dezenove mil e quatrocentos e vinte cinco reais), sendo afetivamente arrecadado o valor de **R\$-2.415.767,63** (Dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), inclusive com o saldo do exercício anterior, que foi na ordem de **R\$-80.819,93** (oitenta mil, oitocentos e dezenove mil e noventa e três centavos).

- 2. A despesa fixada inicialmente em R\$-2.919.425,00 (dois milhões novecentos e dezenove mil e quatrocentos e vinte cinco reais), foi efetivada em R\$-2.229.687,75 (Dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
- 3. O Balanço Patrimonial (ativo real liquido), apresenta resultado inconsistente, em consequência da incorreção apontada na análise das variações patrimoniais, bem como incorreções na elaboração de Leis e Decretos, em não mencionar qual a origem dos recursos creditados no orçamento.
- 4. Pela análise preliminar ficou evidenciado o cumprimento das disposições constitucionals pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF e 197, da CE), vez que o municipio aplicou o equivalente a 28,98%, das receitas provenientes de impostos e transferências



- 5. Com relação aos recursos do FUNDEF, ficou comprovado que o Município descumpriu a norma constitucional inserta no art. 60, do ADCT-CF, e o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, quando aplicou 58,02%, dos 60% da previsão legal, na remuneração com os Profissionais Magistério, enquanto 40,89% dos recursos foram gastos com outras despesas. Vale ressaltar, que dos recursos do FUNDO, foi apresentado um saldo de R\$-6.151,48 (Seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 1,09%, que se aplicado na remuneração dos Profissionais do Magistério atingiria o percentual naquele exercício, não legalmente previsto, ou seja, 60%.
- 6. Os Gastos com pessoal, ficou aferido em **57,21%**, percentual abaixo do limite máximo permitido pela **LCF nº 96/99**, que para o exercício analisado era de 60%. Já em relação remuneração do Prefeito e de seu Vice, pela a análise preliminar foi constatado o descumprimento da E.C. 19/98, visto haver pagamento de yerbas de representação proibida pela norma legal (§ 4º do art. 39 da CF).

Instado a se manifestar a respeito da falhas e ilegalidades apontas, o gestor apresentou a defesa, de fis. 313/316 e acostou novos documentos às fis. 317/358, que embora intempestiva, veio esclarecer alguns pontos, que de certa forma foram aceitos pela análise técnica.

Entretanto, permaneceram inalterada a irregularidade tida como de natureza grave, ou seja, a defesa não conseguiu esclarecer porque não aplicou os recursos



mínimos exigidos na remuneração dos profissionais do magistério, ficando também sem justificativa, as falhas acerca dos créditos adicionais e relativa à gestão fiscal, apenas acenou com a perspectiva de corrigi-las futuramente.

Diante de toda a análise, a Auditora da Corte, sugere a emissão de Parecer Prévio, considerando Irregulares as Contas apresentadas.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por seu ilustre Procurador, Dr. **Mário Sérgio Neri de Oliveira,** às **fis. 371**.

É o Relatório.

Rio Branco - Acre 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



**PROCESSO** 

: 13.498.2000-00 c/ 04

ASSUNTO

: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Bujari-AC, exercício de 1999

RESPONSÁVEL

: Senhor João Edvaldo Teles de Lima.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

#### CONCLUSÃO E VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo, e ainda consubstanciado no Relatório Técnico de fis. 277/299, 362/363 e Parecer da Auditoria de fls. 305/307, e ainda o Parecer do MPE, às fis. 371, considerando que embora instado para defesa, o gestor atendeu o chamamento, mas que inalteradas as falhas e irregularidades permaneceram apontadas pela análise, e em tudo mais que dos autos constam, concluo votando, pela emissão de Parecer considerando IRREGULARES as Contas apresentadas pela Municipal de Bujari, exercício de 1999, de Prefeitura responsabilidade do Senhor João Edvaldo Teles de lima, nos termos do art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/93, face o descumprimento da norma constitucional inserta no art. 60, do ADCT-CF e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por não haver aplicado os recursos necessários com a remuneração dos Profissionais do Magistério.

Em destaque, pela aplicação de multa ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima, no valor de R\$-714,00 ( Setecentos e quatorze reals), nos termos inserto no art. 89, incs. I e II da LCE nº 38/93, c/c o art. 139, incs. II, do



**RI-TCE/AC** (Resolução nº 30/96), a ser recolhida em favor da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser corrigida monetariamente após decorrido o prazo assinalado.

Após as anotações de estilo, pelo encaminhamento dos autos, a Augusta Câmara Municipal de Bujari, antes porém, notifique-se o interessado, para desta decisão tomar conhecimento.

É como voto, Senhor Presidente, e Senhores Conselheiros.

Rio Branco - Acre 11 de dézembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator